

BREVES APONTAMENTOS E CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 12.850/2013

Vinicius Martins Argenton

Graduando em Direito,
Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

Cleudemir Malheiros Brito Filho

Bacharel em – UNIP; Especialista em Direito Penal e Processual Penal – EPD;
Docente das Faculdades Integradas de Três Lagoas – FITL/AEMS

RESUMO

O crime organizado é um grande problema em qualquer sociedade e sendo uma prioridade seu combate em nações de todo o globo. Nossos legisladores demoraram décadas para criar uma lei propícia para o desmantelamento de organizações criminosas, pois em 1995 foi criada uma lei, porém, com muitas falhas, inclusive não havia nem a definição do que era uma organização criminosa. Neste sentido apontaremos sobre o advento da Lei 12.850/13 passando a determinar o conceito com o estabelecimento de normas e meios de provas para o desmantelamento desses grupos delinquentes, assim como ações controladoras, a delação premiada, a infiltração de agentes policiais e ratificando como imprescindível a interceptação telefônica, outros meios de captação ambiental e a quebra do sigilo fiscal, financeiro e de dados.

PALAVRAS-CHAVE: organizações criminosas; delação premiada; Lei 12.850/13; Tratado de Palermo.

1 INTRODUÇÃO

Discorreremos sob organizações criminosas no aspecto da nova Lei 12.850 de 2013, citando brevemente leis já proferidas em nosso ordenamento e qual a origem desta lei recém sancionada. Usaremos da escassa doutrina sobre o tema escrita por célebres juristas como Rogério Sanches, Guilherme Nucci, Bitencourt e Luiz Flávio Gomes dentre outros.

O crime organizado é uma preocupação em qualquer país do mundo, já que este corrompe pilares das instituições estatais envolvendo funcionários de quaisquer cargos para fins de vantagens indevidas. Tais delitos destroem a sociedade trazendo grande prejuízo ao erário e a paz pública, porém, organizações como essas crescem nos porões do legislativo pela sua inércia e ineficácia no combate a grupos muito bem estruturados, ordenados e com estrutura hierárquica. Corroborando que o Estado não consegue se quer dirimir o crime “desorganizado”,

quem dirá o organizado, contudo, veio utilizando-se de meios de produção de provas que será explanado em alguns tópicos deste artigo.

As organizações criminosas classificam-se desde grupos envolvidos ao tráfico de armas, drogas, corrupção de menores, terrorismo, exploração sexual infantil e o mais grave que acarreta todas as outras quando envolve agentes políticos. Assim sendo errôneo dizer que as organizações criminosas são paralelas ao Estado, pois a mesma se cruza com ele infiltrando seus agentes nas instituições governamentais ou os corrompendo.

2 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA

Considera-se como conceito de organização criminosa um agrupamento de quatro ou mais agentes com o fim de praticar atos ilícitos devidamente divididos organizacionalmente para execução de tarefas para objetivar as vantagens através das infrações penais constantemente de modo regular com o intuito de ser divididas tais vantagens adquiridas entre seus membros.

O tipo penal incriminador é bem misto, pois cita quem promover, constituir, financiar ou integrar pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa disposto em seu artigo 2.º da Lei 12.850/13, no qual cada verbo é interligado entre si, pois quem integra uma organização criminosa também financia, constitui ou promove. Guilherme de Souza Nucci (2015, pág. 20) afirma que, “[...] bastaria o verbo integrar, que abrangeria todos os demais”.

Como sujeito ativo, podemos colocar como qualquer pessoa, desde que esteja nitidamente ligado à organização criminosa e suas práticas delituosas.

O sujeito passivo será toda a sociedade, já que a Lei visa manter a paz pública, salvo quando houver a tentativa de obstruir as investigações ou o processo o sujeito passivo é o próprio Estado.

Analisando o teor da integração a organização criminosa, seja direta ou indiretamente (interposta pessoa), diretamente seria a pessoa ligada física e intelectualmente na organização. Indiretamente, a grosso modo, poderia ser pessoa física ou jurídica como laranjas ou empresas fantasmas, nesta última, ocorreria a lavagem de dinheiro. Guilherme de Souza Nucci (2015, pág. 22) afirma que: “Esses

artifícios não servirão a impedir a criminalização da conduta do integrante da organização criminosa”.

Seu crime é comum, formal, comissivo, abstrato, plurisubjetivo e plurisubsistente. Suas penas são de três a oito anos de reclusão, e multa. Podem ser elevadas, admite os sursis se não praticado com violência, assim poderá haver uma pena alternativa de quatro anos de reclusão. Aceita-se também os regimes aberto, semiaberto e fechado, conforme análise dos elementos judiciais do art. 59, do Código Penal.

Guilherme de Souza Nucci (2015, pág.27) corrobora que, “Se houver causas de aumento, como portar arma de fogo, torna-se ainda mais exigível a segregação provisória do agente”.

3 FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL

Aplicar-se-á também as infrações sobre tratados e convenções internacionais como o a Convenção de Palermo que trata sobre a criminalidade internacional, através do Decreto 5.015/04 que veio a promulgar a convenção cita em seu artigo 2º como grupo criminoso organizado:

"(...) grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material".

Para Luiz Flávio Gomes, trata-se de texto incompatível com nossa Constituição, sendo incabível como norma incriminadora por ser inconstitucional. Afirma ainda o célebre jurista que tais tratados não podem sobrepor ao direito penal brasileiro como *ius puniend*, sendo somente aprovado pelo Chefe do Executivo precisa ser criado tal matéria dentro do legislativo e não somente referendado pelo Presidente do Senado Federal. Pois tal matéria deve ser discutida pelos parlamentares e posterior ser sancionado pelo Presidente da República. Isso fundamenta pelos artigos 84, inciso VIII; 49, inciso I; 57, §5º da Constituição Federal.

Os tratados são normas diretas, ou seja, imediatas. No sentido de norma penal incriminadora seria inconstitucional o legislador somente referendar o tratado. O legislador debate para criar uma nova lei penal, nisto temos o entendimento que

se fosse somente referendado o Tratado de Palermo, seria totalmente inconstitucional, mas como foi criada a leis neste tema como por exemplo a Lei 9.034/95 com diversas falhas e ainda em muitos pontos em vigor mesmo com a nova Lei 12.850/13 criada e alterando também artigos do nosso Diploma Legal Penal. Outrora, a Lei 12.850/13 diverge em muitos pontos do Tratado de Palermo, sendo constitucional garantindo a ampla defesa e o contraditório.

Muitos divergem que o princípio da não autoincriminação consubstanciado no artigo 5.º, LVIII da nossa Carta Magna é gravemente ultrajado, mas consiste em um direito, ou seja, pode o réu escolhe-lo livremente. Assim, no que consiste o acordo da delação premiada é que o colaborador abra mão do silêncio e seja de sua livre e espontânea vontade que delate seus comparsas podendo ser um auxiliar da justiça.

4 DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

A organização criminosa consiste na formação de quatro ou mais pessoas com obtenção de vantagens de qualquer natureza através de atos ilícitos, de forma ordenada sendo dividida em tarefas, mesmo que informalmente e sendo entre as infrações penais em que as penas máximas ultrapassem 4 anos ou seja de caráter transnacional. Tem por finalidade obter através de atos ilícitos a vantagem econômica.

“A organização criminosa é a associação de agentes, com caráter estável e duradouro, para o fim de praticar infrações penais, devidamente estruturada em organismo preestabelecido, com divisão de tarefas, embora visando o objetivo comum de alcançar qualquer vantagem ilícita, a ser partilhada entre seus integrantes”(NUCCI, pág. 12, 2015).

No teor da organização há toda uma estrutura, por isso de se falar em organizada, contendo entre seus integrantes toda uma cadeia organizacional de superiores e subordinados, assim cada qual fazendo uma função com a oportunidade até de seu crescimento dentro da organização podendo chegar a chefiar certos quesitos em seus atos ilícitos. Por isso, ocorre a divisão de trabalhos entre os criminosos, desde os que planejam aos que chefiam dentro dos presídios. Mesmo que seja de caráter formal essa divisão, pela sua clandestinidade se torna de caráter informal.

Guilherme de Souza Nucci diz é equivocada a limitação da pena, como superiores a quatro anos, pois a organização criminosa causa sérios danos a sociedade. Mas pelo texto normativo descrever infrações penais, é interpretável que abranja também as contravenções penais. Pois há pequenos grupos com mais de quatro integrantes que cometem furtos (pena máxima de quatro anos) em aglomerados de pessoas sendo que essa ocorrência é diária pelas respectivas pessoas, assim como os jogos de azar que como contravenção penal, há grupos organizados que através de infração penal auferem suas vantagens.

“Entretanto, inexistente contravenção com pena máxima superior a quatro anos, tornando o conceito de organização criminosa, na prática vinculado estritamente aos delitos. De outra parte, mesmo no tocante aos crimes, eliminam-se os que possuem penas máximas iguais ou inferiores a quatro anos” (NUCCI, pág. 34, 2015).

No decorrer sobre o caráter transnacional, poderá a organização criminosa cometer crimes dentro ou fora do país, mesmo até se for grupo estrangeiro que termine os atos em nosso território se enquadrarão nos termos da Lei 12.850/13. No qual, é recíproco, se as infrações penais se iniciem em nosso país e termine no estrangeiro.

“Assim como os mercados se ampliaram passando da internacionalização à globalização, a criminalidade os acompanhou. A atividade da máfia italiana, por exemplo, antes voltada à agricultura, tornou-se preparada a participar de construções, licitações e negócios imobiliários. Desenvolveu-se o crime organizado para o campo das drogas distribuídas mundo a fora, o tráfico de pessoas, a lavagem de dinheiro, a criminalidade econômico-financeira, a corrupção, entre vários outros fatores.” (Nucci, 2015, pág. 15 apud Jacobucci, 2005, pág. 223-228).

No Brasil, a primeira Lei que citou em seu artigo algo de relevância com organização criminosa foi a Lei nº 7.170/83 que tratou o enquadramento em atos de terrorismo em seu artigo 20, pois haviam guerrilhas subversivas que cometiam atentados terroristas decorrentes de ideologia política. Atualmente com a Lei 12.850/13 aplicar-se-á nos atos praticados conforme dispõe a recém Lei antiterrorismo 13.260/16 em seu artigo 19.º, § 2º, às *organizações terroristas, entendidas como aquelas voltadas para a prática dos atos de terrorismo legalmente definidos*.

A Lei 12.850/13, não deixou de estabelecer alguma causa de aumento de pena, essas aplicadas na terceira fase da fixação da pena. No art. 2.º, § 2.º, da Lei

de Organização Criminosa, descreve que o uso de arma de fogo aumentará a pena até a metade se em sua atuação for utilizada arma de fogo.

O texto da lei 12.850/13 deixa claro que é exclusivamente na atuação da organização criminosa o emprego de arma de fogo para a obtenção de suas vantagens ilícitas, logo será usada efetivamente a arma de fogo.

“Não é necessário que todos os integrantes utilizem arma de fogo. É suficiente que um deles empregue esse tipo de arma, desde que os demais tenham conhecimento dessa circunstância e concordem com ela, caso contrário, essa majorante não se comunica aos membros que ignorem essa circunstância” (BITENCOURT; BUSATO, 2014, pág. 63).

5 DA INVESTIGAÇÃO E DOS MEIOS DE OBTENÇÃO DA PROVA

Seguem os procedimentos regidos pelo Código de Processo Penal, sendo procedimento inicial o inquérito policial com as investigações para levantamento de indícios suficientes de autoria e obtenção da materialidade delitiva, ou seja, as provas

Marcelo Mendroni (2015, pág. 115), em conjunto com órgãos estatais nacionais e estrangeiros cita que: “Para combater as organizações criminosas é necessário, acima de tudo, união de órgão estatais e atividade de inteligência”. Diante o exposto, a compreensão é de a comunidade de inteligência tem papel primordial conjuntamente com o poder judiciário e polícia judiciária. Somente um minucioso trabalho através de levantamento de dados, interceptações e uma investigação sigilosa seria capaz de fazer um trabalho com rigor no combate as organizações criminosas.

Um fator de grande relevância para as investigações é o levantamento do tipo penal cometido pela organização criminosa, onde atuam, seu *modus operandi* e sua extensão.

“Para se combater uma organização criminosa com eficiência, é necessário fixar três bases gerais de atuação: Em primeiro lugar é imprescindível identificar o seu campo de atuação, as formas de criminalidade e sua expansão; em segundo lugar, é necessário atacar a sua base financeira de sustentação (ganhos ilícitos e lavagem de dinheiro); e em terceiro identificar sua forma e rede ‘institucional’ de proteção (muitas vezes com agentes públicos envolvidos)” (MENDRONI, 2015, pág. 115 apud BAILEY; CHABAT, 2002.).

Para Guilherme de Souza Nucci (2015, pág. 38), em seu entendimento o Desembargador corrobora que: [...] “a captação ambiental é viável, ainda que

concretizada sem autorização do juiz, caso ocorra em ambiente público e sem que as partes demandem sigilo. ”

As interceptações telefônicas e telemática é uma ferramenta imprescindível na obtenção de provas, pois todo planejamento passa por este meio de comunicação. Não podemos de ressaltar sobre as garantias constitucionais, pois o artigo 5º, inciso XII, dispõe sobre a inviolabilidade das comunicações de dados e telefônicas, salvo no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal e instrução processual penal.

Nos EUA, a maioria dos agentes de polícia e Promotores acredita que é através da utilização de meios eletrônicos de investigação que se tem a maior possibilidade de sucesso, e, embora reconheçam que o custo das escutas e interceptações das comunicações por meios eletrônicos seja muito alto, pois frequentemente as testemunhas não se estimulam a prestar depoimentos, os membros da organização são “jurados” por silêncio, ou ameaçados de morte em caso de delação; [...]” (MENDRONI, 2015, pág. 207).

Assunto que não corre dos demais em se tratando de ter o direito à intimidade e à privacidade é a quebra do sigilo financeiro, bancário e fiscal dependente como na interceptação de autorização judicial. Mesmo sendo fiscalizados por órgãos estatais os clientes dos bancos gozam da sua privacidade e sigilo financeiro. Mas, no art. 3.º VI, da Lei 12.850/13 pressupõe a quebra do sigilo para fins de obtenção de provas, sendo regulamentado pela Lei Complementar 105/01 que só é permitido a quebra do sigilo financeiro para obtenção de provas e mediante autorização judicial.

“A quebra, portanto, dessas espécies de sigilo, além de importarem em exceção à regra geral, somente podem ser decretadas por ordem judicial, em questão sobre a qual não perdura nenhuma dúvida cuja menção na lei em exame, a rigor, nem mesmo seria necessária” (SANCHES; BATISTA, 2014, PÁG. 32).

6 DA COLABORAÇÃO PREMIADA

O termo mais utilizado é a delação premiada, delação do verbo delatar que tem como mesmo significado revelar, denunciar um crime ou delito, assim que qualquer cidadão ao saber ou presenciar alguma infração penal poderá delatar conforme previsto no Código de processo Penal em seu art. 5.º, §3.º, do Diploma Processual Penal desta forma sendo um comum *delatio criminis*, ou seja, a delação

de um crime por uma pessoa sem qualquer nexos com o crime, a não ser que seja uma testemunha.

Um ponto muito frisado e bem discutido pela doutrina é sobre a própria colaboração, ou em sua melhor expressão, a delação. Delação premiada que causa controvérsias, pois afirmam que existe uma falta de ética, mas caberia ressaltar que criminosos não possuem ética, pois suas condutas ferem a moral, os bons costumes e principalmente a sociedade. Também indagam uma falta de ética do próprio Estado no qual sem meios suficientes para o combate às organizações criminosas decidiram receber o auxílio do próprio criminoso autor ou partícipe que irá “dedurar” seus comparsas de crimes consumados ou que possam consumir-se no futuro. Claro que, pela inércia de anos após a redemocratização o Estado desorganizou-se na parte de segurança pública e o crime se organizou como provém de seu próprio nome e dos fatos que assistimos em nosso cotidiano.

O acordo de colaboração premiada deverá atender vários requisitos como a identificação dos coautores, partícipes da organização criminosa e seus crimes cometidos. Temos neste dispositivo a relevância do delator em entregar todos os integrantes da organização criminosa, assim como também levando em consideração ao texto da lei todos crimes praticados ou que poderão ser praticados, mas cabe ressaltar que se tratando de uma organização de grande extensão nem todos seus integrantes poderão saber de todas as infrações penais e que é importante que o delator cite as infrações cometidas pelo menos de cada integrante citado.

Recuperação total ou parcial do produto proveito das infrações penais, ou seja, recuperar todo o material oneroso ou não das vítimas de todas as infrações penais que foram cometidas para auferir suas vantagens.

Localização da vítima com sua integridade física preservada se caso ocorrer, tendo sua especificação que a vítima deve estar ilesa. Mas, sua materialidade é somente aplicável nos crimes de extorsão mediante sequestro ou sequestro.

De forma imprescindível o §16.º, do art. 4.º, da Lei 12.850/12, proíbe a fundamentação da sentença somente com a delação. Cabendo, através da colaboração do agente criminoso angariar a materialidade e os indícios suficientes de autoria para condenar os demais coautores e partícipes. Mas, como o magistrado

tem seu livre convencimento motivado pode valorar as provas necessárias. A própria lei garante a delação como meio de prova.

“Assumindo a condição de ‘colaborador’, o acusado passa a ter ‘imunidade’ ou ser acusado ‘diferenciado’. Evidentemente que já não terá o direito de mentir, conforme a sistemática do Direito Penal Brasileiro, praticando o crime previsto no artigo 19 desta Lei, por assim dizer, o crime de perjúrio. Tampouco poderá se valer do direito de permanecer em silêncio. É um direito constitucional que, se pretender o acordo penal, dele terá que abrir mão de forma expressa e na presença do Advogado. Não fosse assim, o instituto seria inócuo” (MENDRONI, 2015, pág. 161, 162).

Temos no artigo 7º, §3º, sobre o sigilo do teor da colaboração premiada, contudo prevê o fim do sigilo quando recebida a denúncia. No entanto, mantém o sigilo do delator. Acertada a colocação do legislador, quando mantém o sigilo do réu diante dos outros corréus. Aplicando-se a medida do artigo 7º da Lei 9.807/99, que quando há omissão do delator ou testemunha tratando-a como ameaçada.

7 DA AÇÃO CONTROLADA

Trata-se do retardamento legal da intervenção policial ou administrativa, na prisão em flagrante, ou seja, mesmo que haja a materialidade de um crime consumado e sua concretização, pode como fundamento aguardar mais investigação para que tenha uma amplitude maior na prisão dos integrantes da organização criminosa.

“Trata-se do retardamento legal da intervenção policial ou administrativa, basicamente a realização da prisão em flagrante, mesmo estando a autoridade policial diante da concretização do crime praticado por organização criminosa, sob o fundamento de se aguardar o momento oportuno para tanto, colhendo-se mais provas e informações. Assim, quando, futuramente, a prisão se efetivar, será viável, a liderança do crime organizado” (NUCCI, 2015, pág. 77).

Destarte, corroboramos que a ação controlada não precisa de autorização judicial, pois consiste a ação controlada em retardar a ação policial e administrativa será previamente comunicado ao juiz competente, assim discrimina o artigo 8.º, §1.º, da Lei 12.850/13, sendo o caso estabelecerá os seus limites ao Ministério Público.

“Pensamos que o dispositivo em análise não cogita de autorização judicial para que se concretize a ação controlada. Veja-se que a lei faz menção à mera “comunicação ao juiz competente”, quando este poderá estabelecer

os limites da diligência. Mas não exige, em nenhum momento, ordem judicial que autorize.” (SANCHES; BATISTA, 2014, pág. 94).

Cezar Roberto Bitencourt e Paulo César Busato (2014, pág. 153), citam que: “Deve se observar que apenas perdeu a situação em flagrância, mas, como já ocorreu a consumação do crime deve-se proceder normalmente na coleta da prova e necessária ao embasamento de futura ação penal”.

O artigo 9.º, da Lei 12.850/14, trata da ação controlada quando envolver transposição de fronteiras, assim corrobora tal artigo que ocorrerá a ação controlada com a cooperação das autoridades dos países que figurem como provável itinerário ou destino do investigado, de modo a reduzir os riscos de fuga e extravio do produto, objeto, instrumento ou proveito do crime.

8 DA INFILTRAÇÃO DE AGENTES

O artigo 10 da lei 12.850/13, estabelecendo a infiltração de agentes policiais em organizações criminosas na surdina a requerimento do Ministério Público ou da Autoridade Policial que durante o curso do inquérito requer a um parecer técnico, precedida de circunstanciada, motivada e sigilosa autorização judicial. Cabendo assim seus limites disponíveis em seus parágrafos na execução da infiltração. Contudo, o policial deve ter certos parâmetros para poder se infiltrar na organização.

“Perfil físico compatível com as dificuldades da operação, inteligência aguçada, aptidão específica para determinadas missões, equilíbrio emocional vez que poderá ficar distante do âmbito familiar por tempo indeterminado, sintonia cultural e étnica compatível com a organização a ser infiltrada etc” (CUNHA; 2014, pág. 100. Apud, PEREIRA, 2009, pág. 117).

O delegado, durante o curso do inquérito policial, poderá determinar aos seus agentes relatórios das atividades na infiltração, bem como o Ministério Público poderá requisitar a qualquer tempo. Como se trata de uma operação de grande sigilo, deve haver todo o controle possível das diligências, já que o agente policial durante essa empreitada corre grande perigo de ser descoberto, pois isso, o dispositivo prevê os relatórios das atividades. Sendo a qualquer tempo ou no fim do prazo de forma circunstanciada. Descrito assim no § 5º, do artigo 10, da Lei 12.850/13.

A infiltração de agente policial em uma organização criminosa poderá ser que o agente participe de infrações penais, bem como poderá ser testado como

forma de testar sua lealdade a causa criminoso. Diante disto o artigo 13, descreve que o agente infiltrado que não resguardar o princípio da proporcionalidade responderá pelos atos excessivos.

Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto (2014, pág. 113) consideram que: “[...] permite a análise do alcance da atuação do agente infiltrado, quais as limitações de sua atuação e até onde pode ir, quando, então, se prosseguir, terá cometido excesso a ser punido disciplinar e criminalmente”

9 DO ACESSO A REGISTROS, DADOS CADASTRAIS, DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES

O artigo 15 do referido diploma legal, caracteriza o acesso aos registros cadastrais, ou seja, a qualificação pessoal em dados tanto na Justiça Eleitoral, empresas de telefonia, instituições financeiras, provedores de internet e empresas de cartões de crédito. Nesse entendimento corroboramos que sejam apenas provas documentais, assim não interferindo na privacidade do investigado.

“Evidentemente, não há aqui nenhuma violação de privacidade, visto que se trata de dados que servem somente para a identificação de pessoas e a identificação para as autoridades públicas é dever de todo cidadão” (BITENCOURT; BUSATO, 2014, pág. 189).

10 DOS CRIMES OCORRIDOS NA INVESTIGAÇÃO E NA OBTENÇÃO DA PROVA

Os crimes ocorridos durante os ritos processuais da delação premiada podem ser da própria administração pública no que concerne ao colaborador. Diante o exposto no artigo 18 da Lei 12.850/13 há a tipificação da revelação da identidade como da imagem do colaborador, já que este, após acatar a delação e essa homologada, o mesmo tem seus direitos de bem como sua identidade e imagem sejam sigilosas, salvo haja sua autorização por escrito. Nisso quem praticar tal delito poderá receber a sanção de um ano a três anos de prisão, e multa.

Não obstante dos crimes durante as investigações é a delação caluniosa, com o intuito de obter a colaboração e suas dirimentes sabendo da inocência do agente. Enquadra-se também citar informações sobre a estrutura da organização criminoso contando fatos não verdadeiros. Sendo um crime complexo levando a erro

a autoridade judiciária cometendo uma conduta ilícita e caluniosa. Sendo assim, também cumulado à conduta em comunicação falsa de crime. Outrora, se enquadra também no artigo 5.º, §3º do Código de processo penal. Assim sendo tal crime entendido com denúncia caluniosa.

O STJ possui o seguinte entendimento:

“Para a configuração do crime de denúncia caluniosa, é indispensável que a imputação seja objetiva e subjetivamente falsa, vale dizer, que, além de a suposta vítima ser inocente, o sujeito ativo tenha inequívoca ciência dessa inocência, elementos presentes nessa situação dos autos, em que se apurou, no decorrer das investigações, que, além de um dos denunciados ter sido supostamente induzidos pelos recorrentes a atribuir condutas correspondentes ao crime de abuso de autoridade a vítima, perante a autoridade policial, eles tinham ciência de que a imputação era falsa” (RHC 50.672/SP, 6.ª T., Rel. Sebastião Reis Júnior, j. em 18.09.2014, v.u.).

Outro ponto plausível de crime é a quebra de sigilo, nisto a quebra da determinação de sigilo que envolvam a ação controlada e a infiltração de agentes sendo este bem jurídico tutelado a administração da justiça. Deixando assim de seguir toda uma determinação sigilosa resguardada para o sucesso da operação e o desmantelamento da organização criminosa.

A sonegação de informes também prevista neste rol é a recusa ao requisito do Parquet ou da autoridade policial no curso das investigações e no processo, sendo estes dados cadastrais ou informes de registros tanto por parte de órgãos governamentais como de entidades privadas como de telecomunicações. Ademais, crime este que pode ser qualificado como desobediência a pessoa no qual foi proferida a requisição. Nas mesmas penas incorrem prevista pelo artigo 21 da lei 12.850/13 que se apossa, propaga e ainda faz uso dos dados cadastrais que propõe a referida lei.

10 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Estado devida a sua ineficácia ao combate ao crime organizado deixou que esses grupos delinquentes crescessem demasiadamente sem um devido controle. Diante veio uma recente lei, pois, já a sua aplicabilidade e eficácia por ser recente seria inútil citá-la.

Com a aquisição da colaboração premiada corrobora que o Estado foi falho, pois precisa do criminoso relatando todo o seu conhecimento para desmantelar o

crime organizado, dando a este um prêmio de diminuição de pena e outras vantagens que são até mesmo a proteção do próprio Estado.

Por mais que haja críticas, as interceptações são cruciais para obtenção de provas, críticas estas feitas pela doutrina *in dubio pro reo* e os que frisam as garantias fundamentais mesmo se tratando no combate ao crime organizado. Nisso a Lei 12.850/13 é muito bem explícita em relação aos direitos fundamentais, embora se tratando de crime organizado a aplicabilidade deve ser de forma *in dubio pro societate* no intuito de manter a paz pública.

Temos a conclusão que as organizações criminosas são um problema em qualquer país, porém por mais que seus meios de obtenção de provas são criticados, sem eles não seria possível desencadear a prisão dos integrantes dessas organizações. A delação premiada é objeto de obtenção de provas em vários países para o combate a criminosos. Uma ferramenta primordial são as escutas telefônicas e um meio eficaz para descobrir provas de crimes cometidos por essas organizações com suas condutas ilícitas.

No demais a Lei 12.850/13 deve ser aplicada em seu rigor juntamente com as demais leis correlatas, pois o crime não deve ser tolerado, principalmente se tratando de grupos organizados que amedrontam a sociedade e confronta o Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. Comentários à Lei de Organização Criminosa: Lei 12.850/2013. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. Lei 12.850 de 02 de agosto de 2013. Organizações Criminosas. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm> Acesso em 20 set. 2016.

BRASIL. Lei 13.260 de 16 de março de 2016. Lei Antiterrorismo. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13260.htm#art19> Acesso em 28 set. 2016.

CONTEÚDO JURÍDICO. ÊSTRELA, Willian Rodrigues Gonçalves. Delação Premiada: Análise de sua constitucionalidade. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/monografia-tcc-tese,delacao-premiada-analise-de-sua-constitucionalidade,33704.html>> Acesso em 28 ago. 2016.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Crime Organizado: Comentários à nova lei sobre o crime organizado (Lei 12.850/13). 2. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2014.

CUSTUS LEGIS. JUNIOR, Alfredo Carlos Gonzaga Falcão. Delação Premiada: constitucionalidade e valor probatório. Disponível em: <http://www.prrj.mpf.mp.br/custoslegis/revista_2011/2011_Dir_Penal_Falcao_Junior.pdf> Acesso em 12 set. 2016.

GOMES, Luiz Flavio. Jusbrasil. Definição de crime organizado e a Convenção de Palermo. Disponível em: <<http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1060739/definicao-de-crime-organizado-e-a-convencao-de-palermo>> Acesso em 21 jul. 2016.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Relatório Nacional do Tráfico de Pessoas. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/ministerio-da-justica-divulga-relatorio-sobre-trafico-de-pessoas>> Acesso em 18 jul. 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. Organização Criminosa. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PEREIRA, Flávio Cardoso. Crime organizado e sua infiltração nas instituições governamentais. São Paulo: Atlas, 2015.

VADE MECUM. Compacto de Direito. 11. ed. São Paulo: Rideel, 2016.

YOUTUBE. BITENCOURT, Cezar Roberto. Uma análise sobre a nova lei de organização criminosa. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=4-a9W7eBpl8>> Acesso em: 23 ago. 2016.

YOUTUBE. CERS - Congresso Jurídico Online - Organizações Criminosas. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=5-qZeQzUpmo>> Acesso em 04 ago. 2016.

YOUTUBE. CUNHA, Rogério Sanches. Palestra sobre a Lei 12.850/2013: Organização Criminosa. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=ElkgbG5VD0w>> Acesso em 04 jun. 2016.

YOUTUBE. CUNHA. Rogério Sanches. Lei de Organização Criminosa: Lei nº 12.850/2013. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=HvYE4osMZUg>> Acesso em: 12 jun. 2016.